



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01781/08

Pág. 1/4

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DE CALDAS BRANDÃO – PRESTAÇÃO DE  
CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2007 –  
IRREGULARIDADE DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE  
MULTA – RECOMENDAÇÃO, DENTRE OUTRAS  
MEDIDAS.**

### ACÓRDÃO APL – TC 527 /2.010

#### RELATÓRIO

A DIAFI/DEAPG/DIAPG analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2007**, apresentada dentro do prazo legal pelo gestor responsável pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CALDAS BRANDÃO**, cujo Relatório inserto às fls. 170/176 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas é do Senhor **ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO**;
2. Os antecedentes históricos institucionais do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CALDAS BRANDÃO** dizem respeito à sua instituição, que se deu com a **Lei Municipal nº 283/93** e regulamentado pela **Lei Municipal nº 001/2002** e reestruturado pela **Lei Municipal nº 34/2007**;
3. Foram arrecadados recursos na ordem de **R\$ 80.068,78**, totalmente representados pelas receitas correntes e realizadas despesas no montante de **R\$ 78.443,06**, que dizem respeito integralmente a despesas correntes;
4. Os pagamentos a Inativos e Pensionistas importaram em **R\$ 44.257,20**;
5. Detectou-se *superavit* orçamentário de **R\$ 1.625,72**;
6. As despesas com Pessoal representaram **21,22%** do total da despesa realizada;
7. As despesas administrativas, com Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física e Jurídica somaram **R\$ 17.013,86** e representaram **21,69%** das despesas totais;
8. O total dos beneficiários é de **07(sete)** inativos e **02 (dois)** pensionistas;
9. Houve registro de denúncia no exercício em análise, conforme **Documento TC nº 0037/08 – Processo TC 01179/08**, anexado aos presentes autos, referente à ausência de repasse de parte das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura ao RPPS e ausência de cumprimento do limite de **2%** para as despesas administrativas, por parte do RPPS.

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades:

**De responsabilidade do Gestor do Instituto, Senhor Rogério Firmino Bernardo:**

1. fornecimento de informações inconsistentes ao SAGRES, no que se refere à contribuição patronal;
2. descumprimento das determinações da STN quanto à contabilização da dívida ativa;
3. ausência de encaminhamento a esta Corte de Contas, para fins de registro, de dois processos de pensão, descumprindo as Resoluções RN TC nº 103/98 e 15/01;
4. despesas administrativas acima do limite máximo de 2% estabelecido pela legislação previdenciária vigente, contribuindo para a perda do CRP pelo Município.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01781/08

Pág. 2/4

### De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor João Batista Dias:

1. Ausência de repasse tempestivo de parte das contribuições previdenciárias devidas, em especial da contribuição patronal, contribuindo para a perda do CRP pelo Município.

Notificados, o Prefeito Municipal, **Senhor João Batista Dias**, e o Presidente do Instituto, **Senhor Rogério Firmino Bernardo**, apenas este apresentou a defesa de fls. 182/188, que a Auditoria analisou e concluiu:

1. **Sanar** as irregularidades referentes a: a) descumprimento das determinações da STN quanto à contabilização da Dívida Ativa; b) ausência de encaminhamento a esta Corte de Contas, para fins de registro, de dois processos de pensão, descumprindo as **Resoluções RN TC nº 103/98 e 15/01**;
2. **Manter** as demais irregularidades.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, através do ilustre **Procurador Geral, Dr. Marcílio Toscana Franca Filho**, pugnou, após considerações, pela:

1. **Regularidade com ressalvas** da vertente prestação de contas;
2. **Recomendação** ao Instituto de Previdência, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

*A priori*, no que tange à pretensa responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, **SENHOR JOÃO BATISTA DIAS**, *permissa venia*, mas o Relator não reconhece que tal ocorra, haja vista não ser esta a sede apropriada para tratar do assunto. No mais, tem a ponderar o seguinte:

1. quanto ao fornecimento de informações inconsistentes ao SAGRES, no que se refere à contribuição patronal, cabe **recomendação** no sentido de que não mais repita esta falha, tendo em vista que as informações ali prestadas possuem caráter oficial;
2. no que se refere ao descumprimento do limite máximo de **2%**, estabelecido pela **Portaria MPAS nº 4992/99**, para as despesas administrativas, conforme previsto na **Lei Federal nº 9.717/98**, que no caso correspondeu a **3,5%**<sup>1</sup>, cabe **aplicação de multa**, além do que redundará em reflexos negativos em relação às contas prestadas.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as contas do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão, **SENHOR ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO**, referente ao exercício financeiro de 2007;
2. **CONHEÇAM** da denúncia objeto do **Processo TC 1179/08**, anexado aos presentes autos, e no mérito, julguem-na **PROCEDENTE**;
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais)**, em virtude de descumprimento da **Lei Federal nº 9.717/98**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);

<sup>1</sup> Percentual aplicado sobre o valor da remuneração dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas do município no exercício anterior (**R\$ 970.573,15**);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01781/08

Pág. 3/4

4. **CONCEDAM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao **Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
  5. **RECOMENDEM** ao Presidente do Instituto, **Senhor Rogério Firmino Bernardo**, no sentido de que não repita as falhas detectadas nos presentes autos, especialmente no que tange à observância das normas constitucionais e legais que regem a previdência social, bem como à qualidade das informações prestadas ao SAGRES;
  6. **ORDENEM** a remessa da matéria referente à restrição apurada pela Unidade Técnica de Instrução em relação à responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, **SENHOR JOÃO BATISTA DIAS**, para as contas por este prestadas relativas ao exercício correspondente.
- É a Proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 01781/08 e,  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:*

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão, **SENHOR ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO**, referente ao exercício financeiro de 2007;
2. **CONHECER** da denúncia objeto do Processo TC 1179/08, anexado aos presentes autos, e no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;
3. **APLICAR-LHE** multa pessoal, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em virtude de descumprimento da Lei Federal nº 9.717/98, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
4. **CONCEDER-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01781/08

Pág. 4/4

5. **RECOMENDAR** ao Presidente do Instituto, Senhor Rogério Firmino Bernardo, no sentido de que não repita as falhas detectadas nos presentes autos, especialmente no que tange à observância das normas constitucionais e legais que regem a previdência social, bem como à qualidade das informações prestadas ao SAGRES;
6. **ORDENAR** a remessa da matéria referente à restrição apurada pela Unidade Técnica de Instrução em relação à responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, SENHOR JOÃO BATISTA DIAS, para as contas por este prestadas relativas ao exercício correspondente.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 07 de junho de 2010.

---

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**  
no exercício da Presidência

---

Auditor **Marcos** Antônio da **Costa**  
Relator

---

**Dr. Marcílio** Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB